MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 24

APROVADO EM 14/07/2025

25 de abril de 2025.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Dores do turvo para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - as prioridades e metas;
II - a estrutura do orçamento municipal;
III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;

V - as condições para concessão de recursos públicos;

VI - as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

a) Anexo I - Metas Fiscais; e

b) Anexo II - Riscos e Eventos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município de Dores do Turvo e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual (PPA) de 2026/2029.

§2º Na execução do Orçamento do exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
II - texto da lei;
III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2026, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2026 à Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso

III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;
II - dotações referentes à contrapartida;
III - dotações referentes a obras em andamento; e
IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e
III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.
IV - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;
V - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congênere para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênere e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único. A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 12. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 13. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2026, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu §3°, da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2026 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3° do art.16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2026, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 17. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026.

§1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 18. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art.169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2026 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 21. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinqüenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 22. No exercício financeiro de 2026 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 23. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis à concessão de recursos públicos.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2° Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1° deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2026, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, no que couber.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.29. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 30. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2026.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 34. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 35. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2026, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às

informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
II - relatórios resumidos da execução orçamentária;
III - relatórios de gestão fiscal;
IV - balanço geral anual;
V - audiências públicas; e
VI - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 36. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2025 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, XX de 2025.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Encaminhamos à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"***, elaborado em conformidade com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLDO 2026) constitui instrumento fundamental para o planejamento e a condução da política fiscal do Município de Dores do Turvo, estabelecendo parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disciplinando a execução das despesas públicas. Entre suas principais disposições, destacam-se:

- Estrutura do orçamento municipal;
- Regras para elaboração, alteração e execução orçamentária;
- Normas sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- Condições para a concessão de recursos públicos;
- Diretrizes para alterações na legislação tributária;
- Regras sobre a dívida pública municipal; e
- Disposições finais.

O PLDO 2026 contempla, ainda, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, conforme determinação dos §§1º a 3º do art. 4º, combinado com o inciso III do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses anexos incluem a memória e metodologia de cálculo das metas anuais

de receitas e despesas, demonstrando o resultado primário e nominal, bem como a comparação com os valores programados e realizados nos dois exercícios anteriores e as projeções para 2026 e os anos subsequentes.

Importante ressaltar que a metodologia para apresentação do Anexo de Metas Fiscais segue as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo maior simplificação, transparência e alinhamento às boas práticas de gestão fiscal.

Adicionalmente, considerando que se trata do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, no momento da tramitação do presente Projeto de Lei, o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029 ainda não terá sido aprovado. Dessa forma, as prioridades e metas para o exercício de 2026 serão detalhadas na Lei do PPA, em observância às diretrizes estabelecidas pela LDO.

No que se refere à possibilidade de transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, tais medidas somente poderão ocorrer quando necessárias à repriorização de programas, ações ou despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições. Ressalta-se que tais ajustes devem preservar a estrutura programática estabelecida, respeitando a classificação funcional das despesas.

Diante do exposto, considerando a relevância do PLDO 2026 para o planejamento e execução orçamentária do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à análise dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente;

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/ RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/ RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/ RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	**39.318.928**	**37.625.768**	**0,00**	**106,79**	**41.291.685**	**41.094.117**	**0,00**	**107,83**	**43.246.769**	**44.675.360**	**0,00**	**108,81**
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I))	**38.803.733**	**37.132.759**	**0,00**	**105,39**	**40.755.883**	**40.560.878**	**0,00**	**106,44**	**42.690.606**	**44.100.826**	**0,00**	**107,41**
Receitas Primárias Correntes	36.303.733	34.740.415	0,00	98,60	37.755.883	37.575.233	0,00	98,60	39.190.606	40.485.209	0,00	98,60
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.311.089	1.254.630	0,00	3,56	1.363.532	1.357.008	0,00	3,56	1.415.346	1.462.100	0,00	3,56
Transferências Correntes	34.516.089	33.029.750	0,00	93,75	35.896.732	35.724.978	0,00	93,75	37.260.808	38.491.663	0,00	93,75
Demais Receitas Primárias Correntes	476.556	456.034	0,00	1,29	495.618	493.247	0,00	1,29	514.452	531.446	0,00	1,29
Receitas Primárias de Capital	2.500.000	2.392.344	0,00	6,79	3.000.000	2.985.646	0,00	7,83	3.500.000	3.615.617	0,00	8,81
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	**39.318.928**	**37.625.768**	**0,00**	**106,79**	**41.291.685**	**41.094.117**	**0,00**	**107,83**	**43.246.769**	**44.675.360**	**0,00**	**108,81**
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	**40.778.463**	**39.022.453**	**0,00**	**110,75**	**42.809.602**	**42.604.771**	**0,00**	**111,80**	**44.822.367**	**46.303.006**	**0,00**	**112,77**
Despesas Primárias Correntes	31.665.747	30.302.150	0,00	86,00	33.332.377	33.172.892	0,00	87,05	34.985.007	36.140.684	0,00	88,02
Pessoal e Encargos Sociais	15.388.124	14.725.477	0,00	41,79	16.003.649	15.927.076	0,00	41,79	16.611.787	17.160.533	0,00	41,79
Outras Despesas Correntes	16.277.623	15.576.673	0,00	44,21	17.328.728	17.245.815	0,00	45,25	18.373.220	18.980.151	0,00	46,23
Despesas Primárias de Capital	7.219.850	6.908.947	0,00	19,61	7.508.644	7.472.718	0,00	19,61	7.793.973	8.051.435	0,00	19,61
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.892.866	1.811.355	0,00	5,14	1.968.581	1.959.162	0,00	5,14	2.043.387	2.110.887	0,00	5,14
Receita Total (COM FONTES RPPS)	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	**0**	**0**	**0**	**0,00**	**0**	**0**	**0**	**0,00**	**0**	**0**	**0**	**0,00**
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**	**0**	**0**	**0,00**	**0,00**
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	**-1.974.730**	**-1.889.694**	**0,00**	**-5,36**	**-2.053.719**	**-2.043.893**	**0,00**	**-5,36**	**-2.131.760**	**-2.202.180**	**0,00**	**-5,36**
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	**-1.974.730**	**-1.889.694**	**0,00**	**-5,36**	**-2.053.719**	**-2.043.893**	**0,00**	**-5,36**	**-2.131.760**	**-2.202.180**	**0,00**	**-5,36**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	515.194	493.009	0,00	1,40	535.802	533.238	0,00	1,40	556.162	574.534	0,00	1,40
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	28.944	27.697	0,00	0,08	30.102	29.958	0,00	0,08	31.245	32.278	0,00	0,08
Dívida Pública Consolidada (DC)	**620.294**	**593.583**	**0,00**	**1,68**	**207.721**	**206.727**	**0,00**	**0,54**	**-237.518**	**-245.364**	**0,00**	**-0,60**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	**-5.325.342**	**-5.096.021**	**0,00**	**-14,46**	**-5.975.740**	**-5.947.148**	**0,00**	**-15,61**	**-6.655.950**	**-6.875.820**	**0,00**	**-16,75**
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	**633.708**	**606.419**	**0,00**	**1,72**	**650.398**	**647.286**	**0,00**	**1,70**	**680.210**	**702.680**	**0,00**	**1,71**

Parâmetros Macroeconômicos				
Variáveis	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**
IPCA (variação %)	5,57	4,5	4	3,8
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	2,00	1,7	2	2
Câmbio (R$/US$)	5,90	5,96	5,89	5,85
Selic (% a.a)	15,00	12,5	10,5	10

	2025	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida	**35.233.423,45**	**36.818.927,51**	**38.291.684,64**	**39.746.768,63**

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.630.000	36.310.000	26,83%	38.765.000	6,76%	39.318.928	1,43%	41.291.685	5,02%	43.246.769	4,73%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	28.004.000	35.371.000	26,31%	38.007.000	7,45%	38.803.733	2,10%	40.755.883	5,03%	42.690.606	4,75%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.630.000	36.310.000	26,83%	37.134.020	2,27%	39.318.928	5,88%	41.291.685	5,02%	43.246.769	4,73%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	28.494.000	35.894.000	25,97%	36.718.020	2,30%	40.778.463	11,06%	42.809.602	4,98%	44.822.367	4,70%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%	0	-100,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-490.000	-523.000	6,73%	1.288.980	-346,46%	-1.974.730	-253,20%	-2.053.719	4,00%	-2.131.760	3,80%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-490.000	-523.000	6,73%	1.288.980	-346,46%	-1.974.730	-253,20%	-2.053.719	4,00%	-2.131.760	3,80%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0	0	0,00%	997.970	-100,00%	620.294	-37,84%	207.721	-66,51%	-237.518	-214,34%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0	0	-100,00%	-4.691.634	-100,00%	-5.325.342	13,51%	-5.975.740	12,21%	-6.655.950	11,38%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00%	4.691.634	-100,00%	633.708	-86,49%	650.398	2,63%	680.210	4,58%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.684.544	38.332.467	20,98%	38.765.000	1,13%	37.625.768	-2,94%	37.993.821	0,98%	38.335.990	0,90%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.991.755	37.341.165	20,49%	38.007.000	1,78%	37.132.759	-2,30%	37.500.812	0,99%	37.842.981	0,91%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.684.544	38.332.467	20,98%	37.134.020	-3,13%	37.625.768	1,32%	37.993.821	0,98%	38.335.990	0,90%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.534.034	37.893.296	20,17%	36.718.020	-3,10%	39.022.453	6,28%	39.390.506	0,94%	39.732.675	0,87%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	-100,00%	0	-100,00%	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-542.278	-552.131	1,82%	1.288.980	-333,46%	-1.889.694	-246,60%	-1.889.694	0,00%	-1.889.694	0,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-542.278	-552.131	1,82%	1.288.980	-333,46%	-1.889.694	-246,60%	-1.889.694	0,00%	-1.889.694	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0	0	0,00%	997.970	-100,00%	593.583	-40,52%	191.131	-67,80%	-210,547	-210,16%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0	0	-100,00%	-4.691.634	-100,00%	-5.096.021	8,62%	-5.498.473	7,90%	-5.900.151	7,31%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00%	4.691.634	-100,00%	633.708	-86,49%	650.398	2,63%	680.210	4,58%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Índices de Inflação	4,62	4,83	5,57	4,50	4,00	3,80

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, atr. 4, §2, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.310.000	0,00%	104,38%	33.374.466	0,00%	108,80%	-2.935.534	-8,08%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	35.371.000	0,00%	101,68%	32.907.469	0,00%	105,98%	-2.463.531	-6,96%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.310.000	0,00%	104,38%	34.737.303	0,00%	108,80%	-1.572.697	-4,33%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	35.894.000	0,00%	103,18%	34.344.511	0,00%	107,55%	-1.549.489	-4,32%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%	0	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-523.000	0,00%	-1,50%	-1.437.042	0,00%	-4,31%	-914.042	174,77%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-523.000	0,00%	-1,50%	-1.437.042	0,00%	-4,31%	-914.042	174,77%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0	0,00%	0,00%	1.332.288	0,00%	3,99%	1.332.288	0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0	0,00%	0,00%	-4.057.125	0,00%	0,00%	-4.057.125	0,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0,00%	0,00%	-247.269	0,00%	-0,74%	-247.269	0,00%

	2024	2024
Receita Corrente Liquida	34.788.000,00	33.374.465,70

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

Total de Receitas

AMF (LRF, art 4º, § 3º)

Especificação	Previsão		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	36.818.927,51	38.291.684,64	39.746.768,63
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.311.088,66	1.363.532,22	1.415.346,43
Contribuições	373.828,51	388.781,65	403.555,35
Receitas Patrimoniais	615.455,82	640.074,06	664.396,87
Receitas de Valores Mobiliários	515.194,19	535.801,96	556.162,43
Demais Receitas Patrimoniais	100.261,63	104.272,10	108.234,44
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	34.516.088,80	35.896.732,36	37.260.808,18
Outras Receitas Correntes	2.465,72	2.564,35	2.661,80
Outras Receitas Financeiras	1.860,57	1.934,99	2.008,52
Receitas Correntes Restantes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.500.000,00	3.000.000,00	3.500.000,00
TOTAL	39.318.927,51	41.291.684,64	43.246.768,63

Total de Despesas

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Especificação	Previsão		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	31.594.690,62	33.262.478,28	34.916.252,42
Pessoal e Encargos	15.388.123,75	16.003.648,70	16.611.787,35
Juros e Encargos da Dívida	28.943,81	30.101,56	31.245,42
Outras Despesas Correntes	16.177.623,06	17.228.728,02	18.273.219,65
DESPESAS DE CAPITAL	7.624.236,89	7.929.206,36	8.230.516,21
Investimentos	7.219.850,12	7.508.644,12	7.793.972,60
Amortização da Dívida Contratada	404.386,77	420.562,24	436.543,61
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	100.000,00	100.000,00
TOTAL	39.318.927,51	41.291.684,64	43.246.768,63

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO
Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG
CNPJ: 18.128.249/0001-42
Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

Parâmetros Macroeconômicos				
Variáveis	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**
Selic (% a.a)	15,00	12,50	10,50	10,00
IPCA (variação %)	5,57	4,50	4,00	3,80
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	2,00	1,70	2,00	2,00
Câmbio (R$/US$)	5,90	5,96	5,89	5,85

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valor Previsto para 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) 1,00

EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita	1.656.851,74
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.656.851,74
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.656.851,74
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.656.851,74

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Reserva de Contingencia	100.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		0,00
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**

TOTAL	**100.000,00**	**TOTAL**	**100.000,00**

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO

Endereço: PRAÇA CONEGO AGOSTINHO JOSE DE REZENDE., 30, CENTRO, DORES DO TURVO - MG

CNPJ: 18.128.249/0001-42

Telefone: (32) 3576-1275 E-mail: prefeitura@doresdoturvo.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	379.700,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	379.700,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	223.591,36
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	223.591,36
Investimentos	0,00	0,00	223.591,36
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAL	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	156.108,64	156.108,64	-223.591,36

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

PARECER
PROJETO DE LEI Nº 24/2025
INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

1.0. Do Relatório

Em análise perante esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, consoante previsão expressa em seu Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha. Este Projeto de Lei visa estabelecer as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Dores do Turvo para o exercício financeiro de 2026.

A proposição detalha os seguintes aspectos fundamentais para a gestão fiscal e orçamentária do Município:

Prioridades e Metas: Definição das prioridades e metas da Administração Pública Municipal para 2026, com precedência na alocação de recursos, e sua consonância com o Plano Plurianual (PPA). (Art. 2º)

Estrutura do Orçamento Municipal: Abrangência do orçamento (Poderes Legislativo e Executivo, fundos, órgãos e entidades), com detalhamento das receitas por rubricas e despesas por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais. (Arts. 3º-5º)

Elaboração, Alteração e Execução Orçamentária: Princípios que devem nortear a elaboração da proposta orçamentária, regras para emendas, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, e a possibilidade de remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias. Aborda também a limitação de empenho em caso de frustração de receita. (Arts. 6º-19º)

Despesas de Pessoal e Encargos Sociais: Condições para criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, realização de concursos e reajustes salariais, bem como os limites de despesas com pessoal. (Arts. 20-23)

Condições para Concessão de Recursos Públicos: Regras para a transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos e para pessoas físicas ou jurídicas, e dotações para contribuições a entidades de desenvolvimento. (Arts. 24-26)

Alterações na Legislação Tributária: Critérios para a concessão ou ampliação de incentivos e benefícios tributários ou financeiros. (Arts. 27-28)

Disposições sobre a Dívida Pública Municipal: Objetivos da administração da dívida, operações de crédito e antecipação de receita. (Arts. 29-32)

Disposições Finais: Regras sobre despesas com outros entes da Federação, apropriação de custos, e instrumentos de transparência da gestão fiscal, incluindo audiências públicas. (Arts. 33-37)

Anexos: O projeto é acompanhado pelo Anexo I - Metas Fiscais e Anexo II - Riscos e Eventos Fiscais, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, esta Comissão ratifica que o Projeto de Lei em epígrafe versa sobre matéria de competência do Município, por dispor sobre as diretrizes orçamentárias e financeiras locais. A iniciativa do chefe do Poder Executivo está em consonância com o Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que define a matéria orçamentária como de iniciativa exclusiva do Prefeito. A regularidade formal da iniciativa foi previamente analisada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

2.2. Da Análise Orçamentária e Financeira (Mérito)

Esta Comissão, em cumprimento ao Art. 47 do Regimento Interno Atualizado, que lhe confere a competência para opinar sobre matérias de caráter financeiro e tributário, especialmente quanto ao mérito de diretrizes orçamentárias, procede à análise do Projeto de Lei nº 24/2025.

2.2.1. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Federal nº 4.320/1964

O Projeto de Lei LDO 2026 demonstra um alinhamento satisfatório com os princípios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelecem as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

Metas Fiscais e Riscos Fiscais: A inclusão dos Anexos de Metas Fiscais (AMF) e de Riscos Fiscais, conforme o Art. 1º, Parágrafo único, do PLDO, é um imperativo da LRF (Art. 4º). A análise da AMF-1 merged.pdf revela que as metas fiscais para 2026 foram apresentadas com projeções de receitas e despesas. É fundamental que estas metas sejam realistas e busquem o equilíbrio fiscal. Observa-se que o AMF-1 merged.pdf apresenta projeções de resultado primário e nominal, bem como demonstrativos de riscos e eventos fiscais, o que é salutar para a transparência e gestão de passivos contingentes.

Despesas de Pessoal: O Art. 21 do PLDO estabelece os limites para despesas com pessoal em 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para o Executivo e 6% para o Legislativo, conforme Art. 19 e 20 da LRF. A AMF-1 merged.pdf (AMF/Tabela 1) indica que a despesa com Pessoal e Encargos Sociais projetada para 2026 é de R$ 15.388.124, representando 41.79% da RCL. Esse patamar demonstra prudência fiscal, estando abaixo do limite máximo permitido pela LRF, o que confere margem para a gestão financeira municipal.

Reserva de Contingência: O Art. 14 do PLDO prevê a constituição da Reserva de Contingência, limitada a 2% da RCL, destinando-se a passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos. O valor proposto de R$ 100.000,00, conforme AMF/Tabela 1, representa um percentual bastante conservador (aproximadamente 0,28% da RCL prevista de R$35.233.423,45,

mas atende ao requisito legal de sua existência. A baixa alocação pode ser revisada em futuras LDOs para maior proteção contra imprevistos de maior porte.

Créditos Adicionais e Remanejamento: O Art. 9º do PLDO autoriza o Chefe do Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, com observância à Lei Federal nº 4.320/1964. Os Arts. 10 e 11 permitem o remanejamento, transposição e transferência de dotações, desde que mantida a estrutura programática e sem alteração dos valores aprovados, alinhado aos preceitos da LRF sobre flexibilidade orçamentária com controle.

Transparência: O Art. 35 do PLDO reforça o compromisso com a transparência da gestão fiscal, listando os instrumentos de divulgação e participação pública. A realização de audiências públicas para discussão da LDO e avaliação das metas fiscais, prevista no Art. 47, k) do Regimento Interno Atualizado e no PLDO, é crucial para o controle social e a responsabilidade fiscal.

2.2.2. Da Adequação das Prioridades e Metas

O Art. 2º do PLDO vincula as prioridades e metas de 2026 ao Plano Plurianual (PPA) de 2026-2029. Embora o PPA não esteja anexo a este Projeto de Lei por ainda não ter sido aprovado (conforme justificativa do Prefeito), a LDO deve balizar sua futura elaboração. A Comissão considera razoável a expectativa de que o PPA detalhe essas prioridades, mas a LDO já estabelece a precedência na alocação de recursos para as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as de funcionamento dos órgãos.

2.2.3. Da Alocação de Recursos para Educação e Saúde

O Projeto de Lei LDO 2026, em seu Art. 12, prevê a destinação mínima de 25% da receita de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o Art. 159 da Lei Orgânica e o Art. 212 da Constituição Federal. No Art. 13, estabelece-se a destinação mínima de 15% para ações e serviços de saúde, cumprindo o Art. 198 da Constituição Federal. Esses percentuais são mandatórios e a sua previsão no PLDO reafirma o compromisso municipal com as áreas sociais.

2.2.4. Aspectos Fiscais Relevantes

O PLDO 2026 aborda a necessidade de compatibilização entre despesa orçada e receita estimada (Art. 2º, §2º), e a limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustração de receita (Art. 17º), o que demonstra prudência na gestão dos recursos e aderência aos mecanismos de ajuste fiscal. A exclusão de despesas obrigatórias (Art. 17º, §1º) na limitação de empenho é um ponto positivo, protegendo os serviços essenciais e o serviço da dívida.

2.3. Da Fundamentação Regimental da Análise de Mérito

A competência desta Comissão para emitir parecer de mérito sobre as diretrizes orçamentárias é inequívoca, conforme o já citado Art. 47 do Regimento Interno Atualizado. A análise realizada considerou todos os aspectos financeiros, econômicos e fiscais da proposição, visando a melhor aplicação dos recursos públicos e a sustentabilidade fiscal do Município.

2.4. Do Quórum

Para a aprovação do Projeto de Lei nº 24/2025, de acordo com o Art. 173, §4º do Regimento Interno Atualizado, será necessário o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, desde que esteja presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, do ponto de vista do mérito financeiro e orçamentário, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação entende que o Projeto de Lei nº 24/2025, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", encontra-se APTO PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

A proposição se revela um instrumento sólido e transparente para a condução da política fiscal municipal, observando os limites e preceitos legais vigentes e demonstrando responsabilidade na gestão dos recursos públicos. As metas fiscais e as diretrizes apresentadas são coerentes com as exigências de equilíbrio orçamentário e responsabilidade fiscal.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 16 de junho de 2025.

PARECER
PROJETO DE LEI Nº 24/2025 – LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o Exercício Financeiro de 2026

I. INTRODUÇÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Dores do Turvo, no exercício de suas competências regimentais, vem a público emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Este parecer tem por objetivo analisar a conformidade do referido Projeto de Lei com as normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a Lei nº 4.320/1964, a Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo (LOM) e o Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), além de avaliar a consistência das metas fiscais e a adequação das diretrizes propostas.

A presente análise é fundamental para assegurar a transparência, a responsabilidade na gestão fiscal e a efetividade das políticas públicas para o próximo exercício financeiro.

II. DO OBJETO DA ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 24/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, em 25 de abril de 2025, estabelece as diretrizes orçamentárias para o Município de Dores do Turvo no exercício financeiro de 2026. Conforme o Projeto de Lei 024/2025, o projeto compreende:

- **As prioridades e metas;**
- a estrutura do orçamento municipal;
- a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- as despesas de pessoal e encargos sociais;
- as condições para concessão de recursos públicos;
- as alterações na legislação tributária;
- as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- as disposições finais.

Integram o projeto os Anexos de Metas Fiscais (AMF) e de Riscos e Eventos Fiscais (ARF), em cumprimento ao disposto no art. 4º e §§ 1º a 3º da LRF.

III. DO FUNDAMENTO LEGAL

A elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) encontram amparo em diversos dispositivos legais, dos quais destacamos:

- **Constituição Federal de 1988 (CF/88):**

- Art. 165, § 2º, que estabelece a LDO como o instrumento que compreende as metas e prioridades da administração pública, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
-Art. 212, que fixa o percentual mínimo de aplicação de recursos em educação.
- Art. 198, § 2º, que estabelece o percentual mínimo de aplicação de recursos em saúde.
- Arts. 29-A e 168, que tratam do repasse de duodécimos e limites de despesa do Poder Legislativo.
- Art. 166, § 3º, que trata das emendas ao projeto de lei orçamentária.

- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):**

-Art. 4º, que detalha o conteúdo da LDO, incluindo as metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.
- Arts. 14, 16, 18, 20, 22, 38, que disciplinam a concessão de incentivos fiscais, a criação de despesas obrigatórias, as despesas de pessoal, as operações de crédito e a reserva de contingência.

- **Lei nº 4.320/1964 (Estatuto das Finanças Públicas):**
- Dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- **Lei Orgânica do Município de Dores do Turvo (LOM):**
- Art. 168-A, que replica o conteúdo da LRF sobre a LDO e seus anexos, além de prever audiências públicas quadrimestrais para avaliação das metas fiscais.
- Art. 170-A, que estabelece as emendas impositivas dos vereadores.
- Arts. 140, 150, 150-A, 150-B, 150-C, 150-D, que tratam das despesas de pessoal e seus limites.

- **Regimento Interno da Câmara Municipal (RI):**
- Art. 47, que define a competência da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para opinar sobre matérias financeiras, tributárias e orçamentárias.
- Art. 189, que estabelece os prazos para encaminhamento e devolução do projeto da LDO.
- Art. 193, que trata das emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

IV. DA ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2025 (LDO 2026)

Da Estrutura e Conformidade Geral

O Projeto de Lei nº 24/2025 (LDO 2026) está formalmente estruturado em nove capítulos e dois anexos (Metas Fiscais e Riscos e Eventos Fiscais), conforme exigência da LRF. A iniciativa do Poder Executivo em encaminhar o projeto em 25 de abril de 2025 está em conformidade com os prazos estabelecidos na LOM e no RI.

"O projeto de lei de diretrizes orçamentarias... será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa ordinária." (LOM, Art. 168-A, § 1º). Para a LDO 2026, o prazo limite de envio era 30/04/2025, e o projeto foi enviado em 25/04/2025).

Das Disposições Preliminares (Capítulo I)

O Capítulo I do projeto, em seu Art. 1º, define o propósito da LDO, alinhado com a CF/88, Constituição Estadual, LOM e LRF. A menção aos anexos de Metas Fiscais e Riscos e Eventos Fiscais reforça a adesão às diretrizes da LRF.

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal (Capítulo II)

O Art. 2º estabelece a precedência das prioridades e metas na alocação de recursos e sua adequação ao Plano Plurianual (PPA) 2026/2029. O §2º do Art. 2º confere ao Poder Executivo a flexibilidade para ajustar as metas em busca do equilíbrio fiscal, o que é fundamental para a gestão orçamentária.

Da Estrutura do Orçamento Municipal (Capítulo III)

Os Arts. 3º, 4º e 5º detalham a abrangência e o conteúdo do orçamento, incluindo Poderes Legislativo e Executivo, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta. A discriminação das receitas e despesas por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais, bem como as definições de cada categoria, estão em consonância com as normas de contabilidade pública e a Lei nº 4.320/64.

Da Elaboração, Alteração e Execução do Orçamento Municipal (Capítulo IV)

Este capítulo apresenta importantes diretrizes para a gestão orçamentária:

- **Princípios da Gestão:** O Art. 6º reitera a necessidade de observância de princípios como igualdade, prioridade de investimentos sociais, austeridade, modernização e transparência na elaboração e execução do orçamento, essenciais para uma boa governança.
- **Créditos Adicionais:** O Art. 9º autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, conforme a Lei nº 4.320/64, para diversas finalidades, como insuficiência de dotações, superávit financeiro ou excesso de arrecadação.
- **Remanejamento, Transposição e Transferência:** O Art. 10 permite ao Poder Executivo, mediante decreto, realocar dotações, desde que mantida a estrutura programática e sem alteração dos valores aprovados na LOA, conforme seu parágrafo único. Esta é uma ferramenta importante para a flexibilidade na gestão, mas seu uso deve ser monitorado pela Câmara.
- **Recursos para Educação e Saúde:** Os Arts. 12 e 13 estabelecem os percentuais mínimos de aplicação em educação (25% da receita de impostos e transferências federais/estaduais, conforme CF/88 Art. 212) e saúde (15% do produto da arrecadação de impostos, conforme CF/88 Art. 156, 158 e 159). Estes são requisitos constitucionais de suma importância.
- **Reserva de Contingência:** O Art. 14 prevê a Reserva de Contingência para passivos contingentes e riscos fiscais, limitada a 2% da Receita Corrente Líquida (RCL). No entanto, conforme o *Projeto de Lei 024/2025 LDO, ARF/Tabela 1*, a previsão da Reserva de Contingência é de R$ 100.000,00 para 2026. A Receita Corrente Líquida prevista para 2026, conforme *Projeto de Lei 024/2025 LDO, AMF/Tabela 2*, é de R$ 35.233.423,45. Desse modo, 2% da RCL equivalem a R$ 704.668,47, o que indica uma **discrepância significativa** entre o limite estabelecido no corpo da lei e o valor efetivamente previsto no anexo. Esta Comissão recomenda que o valor da reserva de contingência no Anexo de

Riscos Fiscais seja ajustado para refletir o limite de 2% da RCL, ou que seja apresentada uma justificativa clara para o valor proposto.

- **Limitação de Empenho:** O Art. 17 estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira em caso de frustração de receita, garantindo o equilíbrio das contas públicas, em alinhamento com a LRF.

Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (Capítulo V)

O Capítulo V aborda a gestão das despesas de pessoal, em consonância com a LRF e a CF/88.

- **Limites de Despesa de Pessoal:** O Art. 21 fixa os limites de despesa total com pessoal para o Executivo (54%) e Legislativo (6%) da RCL. Conforme *Projeto de Lei 024/2025 LDO, AMF/Tabela 1*, a previsão para Pessoal e Encargos Sociais em 2026 é de 41,79% da RCL, estando **dentro dos limites** legais estabelecidos, o que é um ponto positivo para a gestão fiscal.

Das Disposições Finais (Capítulo IX)

O Art. 35 do PLDO 2026 enfatiza a transparência dos atos de gestão fiscal, mencionando instrumentos como a publicação da Lei do PPA, LDO e LOA, relatórios de execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal, balanço geral anual, audiências públicas e demais atos do Executivo, inclusive em meios eletrônicos. Esta disposição é fundamental para a participação cidadã e o controle social.

V. DA CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM) E O REGIMENTO INTERNO (RI)

Das Emendas Impositivas dos Vereadores

A LOM, em seu Art. 170-A, introduz a previsão de emendas impositivas, estabelecendo que "As Emendas Impositivas dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 01 (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo". Para o exercício de 2026, 1% da RCL (R$ 35.233.423,45) corresponde a R$ 352.334,23.

O Projeto de Lei nº 24/2025 (LDO 2026) **não faz menção explícita à reserva de recursos para as emendas impositivas dos vereadores**. Embora a LDO estabeleça diretrizes gerais, e a alocação específica possa ser detalhada na LOA, a LDO, como instrumento de orientação da LOA, deveria ao menos indicar a diretriz para a previsão desses recursos, em observância ao disposto na LOM.

Esta Comissão entende que a LDO deveria incluir uma diretriz ou a obrigatoriedade da alocação orçamentária para as emendas impositivas na LOA 2026, conforme o percentual estabelecido na LOM, garantindo a execução obrigatória dessas emendas, salvo impedimentos legais e técnicos.

Do Processo Legislativo e Prazos

O encaminhamento do PLDO 2026 em 25 de abril de 2025, para o exercício financeiro de 2026, cumpre o prazo estabelecido na LOM (*Art. 168-A, § 1º*) e no RI (*Art. 189, §*

1º), que é de "até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro". Da mesma forma, a devolução para sanção deve ocorrer "até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa ordinária", ou seja, até 17 de julho.

Conforme o Regimento Interno, Art. 47, compete a esta Comissão opinar sobre as matérias orçamentárias. O Art. 190, § 2º do RI, estabelece o prazo de 28 dias para a emissão de pareceres sobre o PLDO, o que foi respeitado.

Do Anexo de Metas Fiscais (AMF)

A análise do AMF (Tabela 1) revela as seguintes metas para 2026:

- Receita Total (Exceto RPPS): R$ 39.318.928
- Despesas Primárias (Exceto RPPS): R$ 40.778.463
- Resultado Primário (Sem RPPS): -R$ 1.974.730

O resultado primário negativo, que se mantém em patamar similar para os anos seguintes (2027 e 2028), indica um desafio fiscal para o Município. Conforme a LRF, Art. 4º, § 1º, as metas fiscais devem evidenciar o resultado primário. Embora a LRF não exija um resultado primário positivo, a manutenção de um resultado negativo deve ser acompanhada de estratégias claras para sua reversão ou gerenciamento, o que pode ser aprofundado no Anexo de Riscos Fiscais. A Justificativa do PLDO reconhece a necessidade de assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Do Anexo de Riscos Fiscais (ARF)

Apresentado na ARF/Tabela 1, o anexo de riscos fiscais lista "Passivos Contingentes" e "Demais Riscos Fiscais Passivos", com uma "Reserva de Contingencia" de R$100.000,00. Conforme já apontado, este valor diverge do limite de 2% da RCL estipulado no Art. 14 do corpo da lei, o que merece correção para garantir a suficiência da reserva frente a riscos e passivos.

VI. DAS CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Após a análise detalhada do Projeto de Lei nº 24/2025 (LDO 2026) e das legislações pertinentes, esta Comissão apresenta as seguintes constatações e recomendações:

Constatações Positivas:

1. **Conformidade Formal e Prazos:** O projeto foi encaminhado dentro dos prazos legais e sua estrutura atende aos requisitos da LRF e LOM.
2. **Transparência:** O PLDO reforça a importância da transparência na gestão fiscal, incluindo a realização de audiências públicas e divulgação de informações, conforme *LDO, Art. 35* e *LOM, Art. 111*.
3. **Controle de Pessoal:** A previsão das despesas com pessoal e encargos sociais para 2026 (41,79% da RCL) está dentro dos limites prudenciais estabelecidos na LRF (54% para o Executivo e 6% para o Legislativo), conforme *LDO, Art. 21*.
4. **Alocação Constitucional:** O projeto reafirma os percentuais mínimos de aplicação em educação (25%) e saúde (15%), essenciais para o desenvolvimento social, conforme *LDO, Arts. 12 e 13*.

Constatações e Recomendações Críticas:

1. Reserva de Contingência Insuficiente: Há uma inconsistência entre o Art. 14 da LDO, que estabelece o limite de 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, e o valor de R$ 100.000,00 indicado no Anexo de Riscos Fiscais (ARF/Tabela 1). O valor de 2% da RCL para 2026 seria de R$ 704.668,47, resultando em uma diferença substancial. Recomenda-se que o Poder Executivo **ajuste o valor da Reserva de Contingência no Anexo de Riscos Fiscais para, no mínimo, R$ 704.668,47, ou justifique expressamente a manutenção de um valor inferior**, sob pena de fragilizar a capacidade do Município de fazer frente a passivos contingentes e riscos fiscais, em descumprimento à própria diretriz estabelecida no corpo do projeto.

2. **Omissão sobre Emendas Impositivas: Constatação:** O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 não faz menção explícita à previsão orçamentária para as emendas impositivas dos vereadores, conforme estabelecido no Art. 170-A da Lei Orgânica Municipal, que prevê um percentual de 1% da Receita Corrente Líquida. Este percentual, para 2026, corresponde a R$ 352.334,23. **Recomendação:** Sugere-se ao Poder Executivo que **inclua na redação da LDO uma diretriz clara sobre a alocação de recursos destinados às emendas impositivas**, conforme o limite de 1% da RCL previsto na LOM, ou que, ao menos, a justifique no Anexo de Metas Fiscais ou na Justificativa do projeto. A falta de tal diretriz na LDO pode dificultar a conformidade da LOA com a LOM e o efetivo exercício da prerrogativa parlamentar.
3. **Resultado Primário Negativo: Constatação:** O Anexo de Metas Fiscais aponta um resultado primário negativo de R$ 1.974.730,00 para 2026, mantendo a tendência nos anos subsequentes. **Recomendação:** Embora não seja uma vedação legal, esta Comissão recomenda que o Poder Executivo apresente, nos relatórios de execução orçamentária, **medidas e estratégias detalhadas para a gestão e eventual reversão desse déficit primário**, visando o equilíbrio fiscal de longo prazo e a sustentabilidade das finanças municipais.

VII. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas entende que o Projeto de Lei nº 24/2025, referente à LDO para o Exercício Financeiro de 2026, apresenta avanços importantes na gestão fiscal do Município de Dores do Turvo, estando em grande parte alinhado com as diretrizes e princípios estabelecidos pela legislação vigente.

Contudo, as inconsistências apontadas, especialmente no tocante à Reserva de Contingência e à ausência de menção às emendas impositivas dos vereadores, merecem a devida atenção e correção por parte do Poder Executivo, a fim de que a Lei Orçamentária Anual de 2026 possa ser elaborada com maior segurança jurídica e transparência, promovendo a eficiência e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Recomendamos, portanto, que o Projeto de Lei nº 24/2025 seja **APROVADO** por esta Egrégia Casa Legislativa, com as ressalvas e recomendações propostas, para que o Poder Executivo possa promover os ajustes necessários.

É o parecer.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 10 de julho de 2025.